SENADO
FEDERAL

NOSSO MANDATO

Gabinete do Senador

FLÁVIO ARNS

Prudentópolis, 29 de março de 2019.

Amigas e Amigos,

Mais uma vez, iniciamos uma nova etapa de nossa caminhada priorizando ações de valorização das pessoas com deficiência e de busca pelo reconhecimento do importante trabalho desenvolvido pelas escolas especiais em nosso estado.

Vocês acompanharam, no decorrer desta semana, as notícias sobre nosso encontro com o Governador Ratinho Jr, em que pudemos pontuar de forma clara a relevância deste trabalho e a necessidade de que a área tenha suas demandas atendidas, garantindo assim a qualidade do atendimento aos alunos.

Na ocasião, entregamos ao governador os documentos que fazem parte desta publicação: ofício contendo a minuta do decreto que regulamenta a cessão de servidores para as escolas especiais e ofício com as demandas na área de infraestrutura.

Lembramos que tais documentos são resultado de ampla consulta realizada por nosso gabinete junto às entidades de todo o Paraná que nos encaminharam valorosas sugestões. Em conjunto, elaboramos uma proposta que contempla a real necessidade da área.

Acreditamos que a regulamentação correta da lei se constitui em um avanço importante. Vamos acompanhar de perto os desdobramentos e continuar firmes e unidos, pois juntos somos mais fortes.

Um grande abraço,

Flávio Arns
Senador

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FLÁVIO ARNS**

OFÍCIO GAB.CTBA 007/2019 Curitiba, 25 de março de 2019.

Senhor Governador,

Trago à apreciação de Vossa Excelência sugestão amplamente debatida com as entidades privadas sem fins lucrativos mantenedoras de escolas de educação básica, na modalidade especial, que prestam atendimento a alunos com deficiência, quanto à revisão do Decreto n. 9.014, de 2018, que trata da cessão de servidores para atuação em seus estabelecimentos de ensino, e da Lei Complementar n. 108/2005, que trata da contratação de servidores em regime especial, na forma das minutas em anexo.

A educação da pessoa com deficiência é um dever do Estado que, por sua vez, conta com o inestimável apoio destas escolas mantidas pela iniciativa privada sem fins lucrativos. Dessa parceria, que é assegurada pela Constituição Federal, decorre a possibilidade de cedência de servidores, que é assegurada tanto pela Constituição Estadual, como pela Lei Complementar n. 206/2017 e Lei 17.656/2013 que instituiu o "Programa Todos Iguais Pela Educação".

Por meio deste Programa, o Estado presta apoio PERMANENTE para tais instituições, equiparando aos alunos com deficiência por elas atendidos os direitos conferidos aos alunos matriculados na rede pública.

No campo pedagógico, tenho acompanhado de perto as dificuldades vivenciadas pelas escolas da rede conveniada desde os anos anteriores e também neste início de ano letivo, principalmente em relação às questões de substituição de pessoal, nos casos de afastamentos temporários ou definitivos de servidores que são cedidos.

Em razão desta realidade, estas entidades que tão empenhadamente desenvolvem a caminhada de busca, garantia e defesa da igualdade de direito destes sujeitos, debateram a ora encaminhada minuta de alteração do Decreto que regulamenta a cessão destes servidores. Por meio da sugestão proposta, busca-se detalhar como a cessão deve ocorrer, assim como os procedimento operacionais que deverão ser adotados pela Secretaria de Estado, nos casos de substituições, também prevendo a possibilidade de atuação de contratados pelo regime especial nestas instituições.

Contando com a sensibilidade de Vossa Excelência para com o exposto, permanecemos à disposição, para a garantia de acesso e permanência do aluno com deficiência à escola.

Senador FLÁVIO ARNS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FLÁVIO ARNS**

OFÍCIO GAB.CTBA 007/2019

ANEXO I

MINUTA

DECRETO N. , de 25 de março de 2019

Súmula: Regulamenta a cessão de servidores da Secretaria de Estado da Educação, prevista na Lei Complementar nº 206, de 20 de dezembro de 2017, para as entidades privadas sem fins lucrativos que ofertam educação básica e atendimento educacional especializado na modalidade de educação especial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, V e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 206, de 20 de dezembro de 2017, no art. 5º da Lei n. 17.656, de 12 de agosto de 2013, e nos arts. 1º, III; 23, II e 208, III, da Constituição Federal,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a cessão de servidores da Secretaria de Estado da Educação – SEED para prestar serviços nas entidades privadas, sem fins lucrativos,

que ofertam educação básica e atendimento educacional especializado na modalidade de educação especial, na conformidade da Lei Complementar nº 206/2017 e Lei nº 17.656/2013.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto abrange professores, pedagogos e agente educacionais I e II, para o exclusivo desempenho das atribuições inerentes aos cargos que ocupam, e não se sobrepõe à legislação que rege o vínculo a que são submetidos.

CAPÍTULO II - DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se a cessão de servidores da Secretaria de Estado da Educação – SEED, prevista na Lei Complementar nº 206/2017 e Lei n. 17.656/2013, como o ato que autoriza o agente público a exercer suas funções fora da unidade de lotação e somente nos locais designados pela Secretaria de Estado da Educação, elencados entre as entidades mencionadas no art. 1.º deste Decreto, sem que haja suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem ou prejuízo de sua lotação.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação é a autoridade competente para praticar os atos de cessão de que trata este Decreto, após cumprido o disposto no art. 4.º da Lei Complementar nº 206/2017, mediante as seguintes garantias, desde que haja concordância da entidade cessionária:

I – todo servidor referido no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, que manifestar o interesse de atuar nas entidades referidas no seu caput, terá o direito de assim optar, independente da área de atuação de concurso de ingresso;

II - todo servidor cedido afastado temporariamente, nas licenças elencadas pelo artigo 208 do Estatuto do Servidor, terá assegurado o direito de regresso à entidade cessionária;

III – todo servidor cedido terá direito às aulas extraordinárias ou acréscimo de jornada para suprimento de demandas em aberto da entidade cessionária.

Art. 3º A cessão de servidores deve ser efetivada mediante a celebração de Acordo de Cooperação entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEED, e as entidades mencionadas no caput do art. 1.º deste Decreto, observadas as regras contidas no Decreto nº 3.513, de 18 de fevereiro de 2016, não podendo constituir-se no objeto da Cooperação.

§ 1º Devem constar do Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação as funções a serem desenvolvidas pelos servidores cedidos.

§ 2º A relação de vagas, contendo dados funcionais e carga horária dos cargos, deve figurar como documentação anexa ao Acordo de Cooperação.

§ 3º A cessão de que trata o caput deste artigo dependerá de anuência prévia do servidor.

Art. 4º A cessão de servidores terá vigência conforme o estabelecido no Acordo de Cooperação referido no artigo anterior e ficará condicionada à comprovação de interesse exclusivo do serviço e à comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, devendo ser vinculada à existência de vagas previamente estabelecidas no acordo.

§ 1º As vagas referidas no caput deste artigo devem ser semestralmente verificadas, para efeito de redimensionamento, de forma que a cessão de servidores somente seja efetivada para atender a demanda respectiva.

§ 2º O redimensionamento previsto no § 1º, quando realizado no final do ano, deverá ocorrer no período de 30 dias anteriores à distribuição de aulas.

Art. 5º Os servidores cedidos às entidades mencionadas no caput do art. 1.º deste Decreto, continuam submetidos à gestão estadual.

§ 1º A cessão poderá ser encerrada a qualquer tempo, por ato unilateral do cessionário ou do servidor cedido.

§ 2º O retorno do servidor à Secretaria de Estado da Educação deverá ser comunicado com trinta dias de antecedência, mediante notificação entre as entidades participantes do Acordo de Cooperação.

§ 3º Recebida a notificação com a antecedência estabelecida, o servidor deverá ser imediatamente comunicado para se apresentar à Secretaria de Estado da Educação, no Núcleo Regional de sua lotação, no prazo máximo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, devendo manter-se atuando no órgão, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

§ 4º Nos casos de interrupção por iniciativa do cedente, do cessionário ou do servidor cedido, nas hipóteses de licenças do art. 208 do Estatuto do Servidor, a fim de assegurar a continuidade da educação básica na modalidade de educação especial, sem qualquer prejuízo, a Secretaria de Estado de Educação deverá providenciar a substituição, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º Nos casos de encerramento por ato unilateral do cessionário ou do servidor cedido, a fim de assegurar a continuidade da educação básica na modalidade de educação especial, sem qualquer prejuízo, a Secretaria de Estado de Educação deverá providenciar a nova cessão, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º A despesa com os servidores cedidos é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, que deve programá-la e executá-la em conformidade com o disposto nas leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal e com as determinações da Comissão de Política Salarial.

§ 1º Os servidores cedidos continuam a fazer jus aos mesmos vencimentos, vantagens e programas de capacitação a que teriam direito, cuja garantia será assegurada pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º É permitido ao servidor cedido o recebimento de valores oriundos da entidade na qual presta serviços, por meio de termo de colaboração, nos casos em que há disponibilidade de carga horária em contraturno.

§ 3º É vedado ao servidor cedido o recebimento de valores oriundos da entidade na qual presta serviços nos casos em que este não possui disponibilidade de carga horária.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Educação fica responsável pelo controle e acompanhamento do cumprimento das normas referentes à cessão dos servidores e deve expedir os atos necessários ao cumprimento das diretrizes disciplinadas neste Decreto, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Os procedimentos operacionais e a definição da responsabilidade sobre cada atividade relativa ao cumprimento das normas mencionadas no caput deste artigo serão objeto de resolução específica.

Art. 8º Compete à entidade privada sem fins lucrativos o controle sobre frequência, pontualidade e cumprimento da carga horária a que o servidor cedido esteja subordinado por força da legislação da categoria profissional a que pertença.

Art. 9º Não poderão ser cedidos para os fins propostos neste Decreto os servidores efetivos respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 10 Os afastamentos temporários e definitivos de servidores cedidos deverão ser substituídos ou complementados pela SEED, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – período de afastamento superior a 15 (quinze) dias;

II - o afastamento e a substituição ocorram durante a vigência do acordo;

III - solicitação formal da entidade;

IV - adequação às vagas previstas no acordo de cooperação;

V – manifestação do Departamento de Educação Especial, responsável pela fiscalização do ajuste, comprovando a real necessidade da substituição, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis;

VI – manifestação do Grupo de Recursos Humanos Setorial da SEED, no prazo máximo de 4 (dois) dias úteis;

VII – manifestação do Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial da SEED, sobre a disponibilidade financeira e orçamentária, no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis.

§ 1° A substituição de professores cedidos, afastados temporariamente por período superior a 15 (quinze) dias ou afastados definitivamente, deverá ser realizada em atenção à realidade do município que sedia a entidade cessionária, quanto à disponibilidade de professores para a substituição:

I – mediante nova cessão de professor efetivo; ou

II - mediante aulas extraordinárias, por professores efetivos já cedidos; ou

III – mediante acréscimo de jornada, por professores efetivos já cedidos; ou

IV – mediante regime especial.

§ 2° A escolha do substituto dar-se-á, preferencialmente, entre os professores que já se encontram cedidos na forma deste Decreto, a critério da entidade cessionária.

§ 3° A substituição de agentes I e II cedidos, afastados temporariamente por período superior a 15 (quinze) dias ou afastados definitivamente, deverá ser realizada por servidores efetivos ou por regime especial.

§ 4° As substituições serão apostiladas nos instrumentos de parceria que fundamentam as cessões.

Art. 10-A As demandas estabelecidas em acordo de cooperação não supridas pelo cedente por indisponibilidade de profissional deverão ser supridas por imediato aditivo ao termo de colaboração, conforme previsão do art. 5º, II da Lei 17.656/2013, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O acordo de cooperação para a cedência de servidores com as entidades referidas no caput do art. 1º desde Decreto será firmado em concomitância ao termo de colaboração, por tratarem do mesmo objeto, inclusive, podendo ser firmadas num único processo, em função de economia processual e seu caráter complementar, estando sujeitos a adequações por meio de termos aditivos.

Art. 12 Quaisquer irregularidades serão apuradas pela Secretaria de Estado da Educação, mediante procedimento formal, podendo implicar em abertura de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação específica de cada carreira e da Lei Estadual nº 6.174, de 17 de novembro de 1970.

Art. 13 A Secretaria de Estado da Educação regulamentará por Resolução os atos necessários ao devido cumprimento deste Decreto, em conformidade com a legislação citada.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 25 de março de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

Carlos Roberto Massa Júnior
Governador do Estado

ANEXO II

MINUTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. , de 25 de março de 2019

Súmula: Altera o inciso VI do art. 2º da Lei Complementar n. 108, de 18 de maio de 2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, conforme especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar n. 108, de 18 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 2º.** .....
> .....
>
> **VI -** atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino, entidades privadas sem fins lucrativos e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;
> ....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua alteração.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo incluir a possibilidade de contratação de PSS para o suprimento de docentes e funcionários em entidades privadas sem fins lucrativos, notadamente porque tais pessoas jurídicas, quando mantenedoras de escolas que ofertam educação básica e atendimento educacional especializado na modalidade de educação especial, quando pertences à rede conveniada, igualmente necessitam do suprimento que é realizado nas escolas da rede estadual de ensino.

Assim como o suprimento é realizado para assegurar a qualidade de ensino aos alunos da rede estadual de ensino, os alunos com deficiência matriculados em escolas mantidas por instituições parceiras do Estado possuem o igual direito de acesso e permanência na escola.

Por conta do relevante alcance que a proposta atinge, a alteração do inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar n. 108/2005 é medida de direito e justiça!

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de março de 2019.

CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Governador do Estado

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FLÁVIO ARNS**

OFÍCIO GAB.CTBA 008/2019 Curitiba, 25 de março de 2019.

Senhor Governador,

Na esteira da sugestão de alterações legislativas trazidas pelas entidades privadas sem fins lucrativos mantenedoras de escolas que ofertam educação básica, na modalidade de educação especial, no campo de recursos humanos, também trago ao conhecimento de Vossa Excelência demandas existentes no campo de infraestrutura.

Esta seara envolve questões de construção, reforma e adequação de edificações, que também são direitos assegurados pelo artigo 4º da Lei 17.656/2013, que instituiu o Programa Todos Iguais pela Educação.

Para que o acesso a este programa educacional de infraestrutura efetivamente seja cumprido, é imprescindível a elaboração de instrumentos de orientação, para elucidar os passos necessários para obtenção e aplicação do recursos destinados para as edificações, indicando as regras que deverão ser cumpridas desde a formalização da parceria, passando pela execução até chegar na efetiva prestação de contas, sobretudo diante de eventos da natureza que comprometem as instalações prediais, colocando em risco a integridade dos alunos com deficiência.

Ainda no campo da infraestrutura, o supracitado artigo 4º prevê que as escolas da rede conveniada têm direito aos mesmos programas da Fundação Educacional do Estado do Paraná (FUNDEPAR) que são propiciados às escolas da rede pública e,

deste modo, devem ser garantidos o suprimento de mobiliários e equipamentos (tais como carteiras, mesas, armários, fogões, geladeiras, freezers, utensílios de cozinha, hidrantes, dentre outros) bem como a redestinação de merenda escolar, inclusive com todos os itens oriundos da agricultura familiar, introduzidos no primeiro mandato da gestão anterior.

Contando com a sensibilidade de Vossa Excelência para com o exposto, permanecemos à disposição para os encaminhamentos necessários à regulamentação da Lei “Todos Iguais pela Educação”, para a garantia de acesso e permanência do aluno com deficiência à escola, solicitando providências para que a demanda apresentada seja urgentemente implementada.

Senador FLÁVIO ARNS

Excelentíssimo Senhor

CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR

Governador do Estado do Paraná

Curitiba – PR

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Gabinete em Brasília: Senado Federal, Anexo II- Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 4
CEP: 70165-900- Brasília/DF- Tel.: (61) 3303-6301

Escritório de Apoio em Curitiba: Rua Nestor Victor, 255- Água Verde (Esquina com Rua Prof. Luiz César, 121)- CEP: 80620-400 - Curitiba/PR – Tel.: (41) 3532-9811